Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná

Autos n. ° 0032192-70.2015.8.16.0185 Recuperação Judicial

RICARDO ANDRAUS, Administrador Judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é recuperanda a empresa POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

 $\hbox{i - necessidade de republicação do}$ Edital do art. 7, § 2°, da lei 11.101/2005 - Pedido de Prazo Complementar

Inicialmente, é de se esclarecer que o edital previsto no art. 7, §2°, da Lei 11.101/2005 foi publicado acompanhado da relação de credores do mov. 58.2 e 58.3, a qual não indica a classe dos créditos relacionados pela Recuperanda.

Referida relação foi complementada pela Recuperanda nos movs. 114.4 e 114.5, oportunidade em que foram classificadas as classes II e III.

Considerando que a lista publicada não está completa e está em desconformidade com a retificação feita pela própria Recuperanda, há a necessidade de ser republicada, reabrindo-se o prazo para os credores apresentarem eventuais impugnações ao crédito.

Requer, porém, este Administrador Judicial, a concessão de prazo de mais 10 dias para que possa apresentar o quadro de credores consolidado, visando a possibilitar a correta impugnação pelos credores.

Ressalva o Administrador Judicial que nenhum outro documento lhe foi apresentado pela Recuperada, o que requer seja desde já solicitado por esse d. Juízo, e que a empresa está atualmente em local incerto e não sabido, de modo que a lista do art. 7°, §2°, da Lei 11.101/2011, por ora, considerará tão somente o que consta dos autos, desconsiderando a classe IV constante no mov. 114.3, pois inexiste "classe tributária".

II - A ATUAL SITUAÇÃO DA EMPRESA - MANDADO NEGATIVO - ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

Diversas vezes este Administrador Judicial informou ao d. Juízo que não tem notícia da efetiva atividade empresarial da Recuperanda, o que lhe impede de

Avenida do Batel, nº 1750 – Conjunto 201 CEP 80420-090. Batel. Curitiba-PR Tel.: **+ 55 (41) 9997 3123**



cumprir o disposto no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005 pela total ausência de documentos e informações prestadas pela Recuperanda.

Importante destacar que nenhum demonstrativo mensal, previsto no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, foi apresentado pela Recuperanda até a presente data.

No que se refere ao local do exercício das atividades, a Recuperanda, em sua manifestação datada de 7/12/2016 (mov. 139.1), noticiou que está na Rua O Brasil para Cristo, 1479, Boqueirão, Curitiba - PR, local em que foi realizada a visita deste Administrador.

Verifica-se, porém, que, cumprindo determinação judicial, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local e certificou que <u>o imóvel da sede da empresa está desocupado</u>, com placa de aluguel e venda, conforme foto anexa à certidão (mov. 169.1).

Não se sabe, pois, se a empresa está ou não em funcionamento, inexistindo qualquer informação neste processo acerca de sua mudança de endereço e havendo fortes indícios de que não possui atividade.

Ressalta-se que o imóvel antes ocupado pela empresa, cujo endereço constava da Junta Comercial, já havia sido desocupado, conforme notícia constante dos autos.

O Ministério Público, por sua vez, em sua manifestação, ressalvou que a Recuperanda deve prestar as informações solicitadas pelo Juízo, sob pena de convolação imediata da falência.

Opina, pois, este Administrador Judicial, para que seja oportunizado à Recuperanda que comprove documentalmente que está em atividade, apresentando relatório mensal contábil das atividade de todo o período em que está em recuperação, bem como declinando seu atual endereço, tudo no prazo de 48 horas, sob pena de decretação da falência.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja intimada a Recuperanda para que, no prazo de 48 horas, apresente em Juízo: i) documentos contábeis comprovando sua movimentação financeira de todo o período da recuperação judicial; ii) documentos contábeis e contratos demonstrando os valores por ela relacionados na lista do mov. 114.4 e 114,5; iii) o seu atual endereço; tudo sob pena de convolação da presente recuperação judicial em falência.

Requer a concessão do prazo de 10 dias para que possa o Administrador Judicial apresentar a lista de credores, com classes e valores, possibilitando a nova publicação da lista a que se refere o art. 7, §2, da Lei 11.101/2005, a ser retificada conforme informações que constam dos autos.

Apenas após as diligências acima relacionadas, será viável a eventual designação de assembleia de credores, em razão das objeções apresentadas ao plano.

Requer, finalmente, a juntada do substabelecimento anexo, feito ser reserva de poderes, que não afeta a representação processual do Administrador Judicial, excluindo-se do cadastro de procuradores o Dr. THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA.

S.M.J, é o parecer. Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Ricardo Andraus
OAB/PR n° 31.177

